SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371098 - SP (2018/0250856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	YURI AGAMENON SILVA - SP295540
AGRAVADO	:	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE. FIXAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33639943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2022 15:30:32
Código de Controle do Documento: d8f4fe45-9489-4d56-aa0e-9f9981ba5f4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371098 - SP (2018/0250856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	YURI AGAMENON SILVA - SP295540
AGRAVADO	:	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880 JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102 LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TESE. FIXAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (outro nome: ACE SEGURADORA S.A.) contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento do tribunal de origem divergiu da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, porquanto, "*em se tratando de demanda indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.602.817/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020).

Em suas razões, a agravante alega que a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Convenção de Montreal não deve ser aplicada aos casos em que a seguradora sub-rogada busca o ressarcimento de valores pagos "*à embarcadora que*

Documento eletrônico VDA33390698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: b40d449f-3975-41b4-8db6-d77a3415dd2a

teve seu direito violado por transportador aéreo internacional de ***cargas****"* (fl. 592, e-STJ - grifou-se).

Por fim, requer a reforma da decisão atacada para manter incólume o acórdão do tribunal local, que afastou a incidência da Convenção de Montreal, haja vista tratar-se de danos à carga em transporte aéreo internacional.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 611/630, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao argumento da agravante de que o Tema nº 210 da Repercussão Geral não se aplica ao transporte de cargas e à seguradora sub-rogada, ressalta-se que o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"a Convenção [de Montreal] se aplica a transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, compreendendo todo o período durante o qual a carga se acha sob custódia do transportador"* (ARE 1.164.624 ED-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 16/6/2020).

Conforme destacado na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que as Convenções de Varsóvia e de Montreal se aplicam também às relações de transporte aéreo internacional de cargas.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.*
> *1. 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor' (Tema 210) RE 636.331/RJ.*
> *2. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal, salvo se o expedidor da bagagem haja feito ao transportador uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível.*
> *3. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no REsp 1.874.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO EM MERCADORIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS, BAGAGENS OU CARGAS. CONVENÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA33390698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: b40d449f-3975-41b4-8db6-d77a3415dd2a

VARSÓVIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ORIENTAÇÃO DO STJ.
(...)
3. 'A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal' (grifou-se) (AgInt no AREsp 1.175.484/SP, 3ª Turma, DJe 20/4/2018). Precedentes.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido".
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.605.415/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. CONTESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. AVARIAS EM CARGAS. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓRIA E MONTREAL. PREVALÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
3. É assente perante esta Corte, à luz do decidido no RE N° 636.331/RJ, que 'a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal' (AgInt no REsp 1673855/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.463.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). INCIDÊNCIA AO TRANSPORTE DE CARGAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF E DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal.
2. O posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'a Convenção [de Montreal] se aplica a transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, compreendendo todo o período durante o qual a carga se acha sob custódia do transportador' (ARE 1.164.624 ED-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 16/6/2020).
3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se pela aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal também às relações de transporte aéreo internacional de cargas.
4. Nos termos decididos pelo STF no RE 636.331/RJ, o valor da indenização por dano material somente não se vinculará ao valor tabelado quando o passageiro expressamente fizer a 'declaração especial' prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia, hipótese em que pode haver acréscimo como decorrência do eventual aumento do risco advindo da avaliação do bem transportado.
5. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp 1.814.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

Documento eletrônico VDA33390698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: b40d449f-3975-41b4-8db6-d77a3415dd2a

Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp 1.673.855/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - grifou-se).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33390698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: b40d449f-3975-41b4-8db6-d77a3415dd2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.371.098 / SP

Número Registro: 2018/0250856-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10777552120168260100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	YURI AGAMENON SILVA - SP295540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	YURI AGAMENON SILVA - SP295540
AGRAVADO	:	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
		JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33632179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:15:08
Código de Controle do Documento: 3ef712d4-4ee3-42d9-869c-f0ecc609e6b6

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:15:08
Código de Controle do Documento: 3ef712d4-4ee3-42d9-869c-f0ecc609e6b6